# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

EDSON RICARDO SALEME
NIVALDO DOS SANTOS
NORMA SUELI PADILHA

## Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

### Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

## Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

## Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

## Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

#### D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-344-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

## Apresentação

Esta publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente no período entre os dias 23 a 28 de julho de 2021.

O Encontro manteve seu êxito obtido no ano anterior dando continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2021, ainda no distanciamento social da pandemia de COVID-19; o evento possibilitou espaço para que pesquisadores expusessem seus artigos acadêmicos em segurança, mantendo as regras de segurança estabelecidas pelos organismos internacionais.

O GT "Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo" entabulou discussões muito relevantes no debate critico de assuntos relacionados ao direito ambiental e agrário, abordando questões diversas que vão desde as atuais posturas do Ministério do Meio Ambiente, como braço do chefe do Executivo, até políticas de outros órgãos do Sisnama, encarregados legalmente de manter o ambiente em bases sustentáveis.

O presente GT foi coordenado pela pelo Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos – Unisantos), pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Norma Sueli Padrilha (Universidade Federal de Santa Catarina– UFSC) e pelo Prof. Dr Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás – UFG).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT vinte eu um artigos de alta relevância que tratou dos temas relacionados.

Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados às formas de acesso à propriedade rural, de forma individual e coletiva, sobretudo na análise dos marcos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, de 2018 e ainda outros diplomas relevantes que tocam na temática. A seguir analisou-se o caso da instalação da Cargill, em Santarém, situação que tem causado impactos socioambientais relevantes na área.

O artigo que seguiu analisou a igualdade como reconhecimento na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos enquanto fundamento de decisões que determinam a proteção dos direitos socioambientais dos povos indígenas. Em face dessa realidade buscou

responder se a igualdade como reconhecimento (vetor da igualdade relacionado ao direito à identidade, especialmente de grupos minoritários) é utilizada, pela Comissão ou pela Corte Interamericana, como fundamento à proteção socioambiental. O próximo paper entabulou os tipos de gestão dos resíduos sólidos e sua relação com a saúde pública e a logística reversa como alternativa sustentável para o descarte eficaz dos resíduos, de forma a promover preservação ambiental adequada; também examinou os meios de descarte previstos em lei, a exemplo dos aterros sanitários entre outros.

Os debates se seguiram para revelar o grave fato ocorrido na ocupação das áreas de manguezais diante da instalação de palafitas no local, na cidade de São Luís, que vem gerando gravíssimos impactos ambientais, acompanhados da tolerância e omissão do órgão local do Sisnama. Esta ocupação traz violação ambiental, exercício inadequado da cidadania e reflete a total irresponsabilidade do Poder Público quanto os impactos gerados. O artigo teve como sequência a verificação do abandono das práticas impactantes convencionais, ainda empregadas no meio empresarial, para uma concepção de um design mais sustentável, restaurativo e reconciliador, com maior maturação social, para viabilizar a entrega às próximas gerações de um sistema mais rico e regenerado daquele herdado nas gerações anteriores, tal como preconizado pela Constituição Federal brasileira de 1988, com clara preocupação intergeracional.

O artigo ADRS E AS BENESSES DA MEDIAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS de Gabriel de Almeida Braga e Icaro da Silveira Frota analisaram o mecanismo alternativo para solução de disputas, como eficaz substituto aos meios tradicionais de resolução de contendas, tem se demonstrado vigoroso nas últimas décadas. Na esfera ambiental, essa procura tem visado como possibilitador da integração entre meio ambiente e sociedade através de uma flexibilização e equiparação de controle de todas as – múltiplas, para além da bilateralidade – partes envolvidas em conflitos ambientais. Verificamos, através da análise realizada que, com um processo de mediação, é alcançada a resolução de conflitos ambientais de maneira efetiva, permitindo o diálogo e cooperação entre a miríade de agentes envolvidos.

No mesmo sentido, o artigo APLICAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO NOVO PARADIGMA EMPRESARIAL de Larissa Roceti Botan e Ana Paula Tavares abordaram que o o dano ambiental, somado a degradação da qualidade ambiental fez surgiu um novo modelo de consumidores conscientes, e os empresários tiveram que se adaptar. Buscaram fazer uma relação entre esse grupo e novo paradigma empresarial, onde pessoas passam a se

preocupar com os impactos ambientais gerados pela produção dos bens de consumo, e como o compliance ambiental atende tal demanda ao utilizar de ferramentas plurais e comportamentos eticamente corretos, alcançando a sustentabilidade da empresa.

Dando continuidade a estas abordagens o artigo DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL de Jackelline Fraga Pessanha e Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes destacaram que o meio ambiente é parte imprescindível da vida humana. Para que haja qualidade de vida é indispensável um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ocorre que, a todo momento, estão buscando meios de desenvolvimento econômico e social sem pensar na qualidade ambiental. Isso foi o objeto da presente pesquisa, a análise do desenvolvimento sustentável como direito humano e fundamental, uma vez que indispensável o equilibro entre desenvolvimento econômico, social e ambiental, previsto em diversas Convenções Internacionais, na Constituição Federal brasileira e em textos infraconstitucionais.

No mesmo enfoque, o artigo DIREITO AMBIENTAL E A QUALIDADE DE VIDA: A COMUNICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM AS NORMAS DE CONTROLE DE EMISSÃO DA POLUIÇÃO VEICULAR, ATMOSFÉRICA E SONORA, NO ESTADO DE SANTA CATARINA de Nicolau Cardoso Neto e Antonio Benda da Rocha discorreram que veículos são responsáveis por poluição veicular atmosférica e sonora. Assim, o objetivo deste artigo foi demonstrar a conexão do direito fundamental ambiental com à sadia qualidade de vida, a partir do controle de poluição de veículos automotores. A identificação de sobreposição de competências, uma vez que são diferentes as normativas que tutelam estes direitos, de forma que é possível identificar que entre elas, existe previsão para a atuação administração pública, sobretudo a Estadual, quanto a inspeção veicular sobre poluição, em especial sobre emissões sonora, atmosférica e de segurança.

Na mesma esteira, o artigo DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E O PROCESSO ESTRUTURAL COMO MEIO ADEQUADO PARA SUA TUTELA de Tamara Brant Bambirra e Deilton Ribeiro Brasil trouxeram reflexões sobre a proteção aos direitos fundamentais, especialmente o direito ambiental e a necessidade de uma reestruturação e reorganização de políticas públicas. A justificativa reside no propósito de analisar se essa reestruturação pode se dar através de uma decisão estruturante capaz de efetivar a tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, produzindo uma mudança estrutural relevante. Como resultados alcançados, constatou-se que o processo estrutural é meio adequado para a tutela de direitos fundamentais, sendo ele reparatório ou preventivo.

E fechando essas análise, o artigo ESTADO E ECONOMIA PARA A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE RECENTE SOBRE O ESTADO BRASILEIRO de Miguel Angelo Guilen Lopes Filho , Marisa Rossignoli e Maria De Fatima Ribeiro analisaram que a Economia Política tem discutido a relação entre Estado e Economia ao longo da história. Apresentaram reflexões sobre o liberalismo, o intervencionismo e o neoliberalismo; enfatizando a recente ascensão da preocupação ambiental e o papel do Estado. Abordaram a extrafiscalidade como forma de direcionamento das atividades econômicas, além de refletir sobre as contribuições que a Análise Econômica do Direto pode proporcionar no exercício econômico. Conclui que a Constituição Federal de 1988 traz previsões que permitem uma intervenção justificada na promoção dos objetivos ambientais.

A autora Verônica Fávero Pacheco da Luz apresenta o artigo intitulado "O acesso à terra e a implementação de Projeto Descentralizado de Assentamento no Município de Barra do Garças-MT", no qual objetiva-se analisar a criação e as fases da implementação do Projeto Descentralizado de Assentamento no Município de Barra do Garças-MT, denominado "PDAS GOVERNADOR WILMAR PERES DE FARIAS", instituído pela Portaria nº 1.830 /2018. Por meio do método empírico-dedutivo analisa os caminhos trilhados por entidades públicas e privadas na implantação do PDAS, registrando que a iniciativa do Movimento de Luta pela Terra, que obteve a adesão do Município de Barra do Garças e Incra, mediante a Lei Municipal nº 073/2017, com a doação do imóvel rural FAZENDA OURO VERDE I, com a superfície de 243,9580684 hectares.

O artigo "O custo da infraestrutura energética em Porto Velho como um marco da teoria da Justiça e do reconhecimento nas políticas socioambientais: a visão dos perdedores", de autoria de Cleverton Reikdal e Úrsula Gonçalves Theodoro De Faria Souza objetiva identificar a emergência de um novo paradigma na implantação de políticas socioambientais, com intenção de superar os efeitos perversos decorrentes de um paradigma de desenvolvimento hegemônico industrial e utilitarista. Mediante uma análise da teoria da justiça do reconhecimento socioambiental, constata um injusto paradigma de desenvolvimento pautado na valorização econômica da natureza e das comunidades, pois sua aplicação provoca a desterritorialização de um espaço construído e habitado sem reconhecer outros valores.

Os autores Jackelline Fraga Pessanha eMarcelo Sant'Anna Vieira Gomes apresentam o artigo intitulado "O Princípio da solidariedade ambiental e o problema da Justiça entre gerações", aborda a Constituição Federal enquanto a denominada Constituição verde, que parte da ideia de que os direitos que ali estão inseridos devem ser lidos de maneira ampliativa. Entretanto, o artigo analisa que o Legislativo vem buscando ultrapassar os limites impostos, em nome do

progresso da humanidade. Assim sendo, ao se realizar uma análise da Justiça ambiental sob o pensamento de John Rawls, afirmam ser possível compreender como os parâmetros atinentes à posição original e ao véu da ignorância podem ser úteis à preservação de um meio ambiente para a geração atual e para as futuras.

O artigo intitulado "Territorialidade e Racismo ambiental: um ensaio sobre a violação dos Direitos Humanos da população negra no Brasil", dos autores Cristiane Westrup, Fernanda da Silva Lima apresenta um panorama sobre o racismo estrutural, construtor das relações de poder., afirmando no artigo que a democracia racial, a partir da miscigenação das três raças o negro, o índio e o branco, numa ideia de que inexistem conflitos raciais consequentemente, inexiste o racismo. A pesquisa conclui que os privilégios da branquitude ampliam a produção de desigualdades que recaem sob a população negra e grupos minoritários, na perspectiva de um racismo ambiental numa perspectiva racial.

O artigo "Um estudo sobre a corrupção e sua interface com o Direito Ambiental" das autoras Valéria Giumelli Canestrini, Denise S. S. Garcia objetiva analisar a prática de corrupção, conforme os pensamentos filosóficos, seu surgimento no Brasil e as consequências nos procedimentos de licenciamentos urbanos e ambientais, reafirmando a importância de se garantir os direitos sociais e uma qualidade de vida em um meio ambiente sadio, sem a interferência de interesses privados que corroem os sistemas em busca de mais lucro à custa de prejuízos sociais. E, conclui que a corrupção permeia os sistemas de licenciamentos urbano ambientais impedindo o exercício de direitos.

Os autores Tiago Cordeiro Nogueira, Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê e Maxwel Mota De Andrade apresentam o artigo "Pluralismo Jurídico, Governança Ambiental Democrática e a promoção da Justiça Ambiental" tem por objetivo abordar o pluralismo jurídico e a governança ambiental, enquanto mecanismos necessários à promoção da justiça ambiental. Em relação aos objetivos específicos, analisa-se o conceito e características da justiça ambiental; indica-se a importância de se adotar uma governança transnacional; e demonstra-se que o monopólio das fontes do direito não é suficiente para regular a complexa sociedade global. Por fim, conclui-se que, para uma efetiva justiça ambiental, mostra-se necessário conjugar pluralismo jurídico e governança ambiental.

Por fim, o artigo intitulado "Uma análise da atuação dos povos e comunidades tradicionais na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais" das autoras Beatriz Bergamim Duarte , Simone Cruz Nobre e Lise Tupiassu objetiva analisar os reflexos da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119/2021, as atividades de proteção ambiental realizada pelos povos e comunidades tradicionais. O artigo

discorre sobre o Mercado de Carbono, sua origem e desenvolvimento, os desafios do mercado de carbono florestal, e a introdução do Mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação – REDD na referida legislação. O texto traz, em seguida, o tratamento aos povos e comunidades tradicionais apresentado pela legislação brasileira.

## A OCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE MANGUEZAIS NA CIDADE DE SÃO LUÍS-MA COMO FATOR FAVORECEDOR DE DESIGUALDADE AMBIENTAL E VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

## OCCUPATION OF MANGUEZAL AREAS IN THE CITY OF SÃO LUÍS-MA AS A FACTOR IN FAVOR OF ENVIRONMENTAL INEQUALITY AND VIOLATION TO THE EXERCISE OF CITIZENSHIP

## Maria José Carvalho de Sousa Milhomem 1

#### Resumo

A presente pesquisa objetiva analisar a ocupação das áreas de manguezais na cidade de São Luís, como fator de desigualdade ambiental e violação ao exercício da cidadania, na medida em que a instalação de palafitas na referida região como estrutura de moradia reflete a negativa do exercício da cidadania e a responsabilidade do Poder Público quanto à desigualdade ambiental verificada em relação aos habitantes do mencionado ecossistema e a omissão da proteção ao meio ambiente.

Palavras-chave: Meio ambiente, Degradação, Manguezal, Palafitas, Cidadania

### Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the occupation of mangrove areas in the city of São Luís, as a factor of environmental inequality and violation of the exercise of citizenship, insofar as the installation of stilts in that region as a housing structure reflects the denial of the exercise of citizenship and the responsibility of the Public Power regarding the environmental inequality verified in relation to the inhabitants of the aforementioned ecosystem and the failure to protect the environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Degradation, Mangrove, Stilts, Citizenship

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestre em Direito pela UFMA. Doutora. Pós Doutora pela Universidade de Salamanca. Professora da Universidade Ceuma. Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MA. Advogada

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, embora não tenha adicionado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5°, dedica um capítulo para este no título que trata da ordem social, reconhecendo a natureza vital desse direito, essencial para a sobrevivência humana. Portanto, o artigo 225 da Carta Republicana leva à conclusão de que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental. O Supremo já se manifestou que o "Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um direito típico de terceira geração<sup>1</sup>" (BRASIL).

A Carta Magna, ao tratar sobre a competência dos entes federativos, incluiu a proteção ao meio ambiente como incumbência comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, destacando-se, no que concerne ao art. 225, que o parágrafo 4º do mesmo inclui a Zona Costeira como integrante do Patrimônio Nacional.

Quanto à Zona Costeira, a mesma abrange, dentre outros ecossistemas, os manguezais, componentes da Mata Atlântica, sendo caracterizados como formações consolidadas ao longo dos estuários, em virtude da água salobra, resultante do encontro da água doce dos rios com a água salgada do mar (CAMPANILI; PROCHNOW, 2006).

Os referidos ecossistemas são tipicamente encontrados em regiões tropicais e subtropicais e geralmente se caracterizam pela sua localização nas zonas de maré – nas quais há concentração da água salobra – tais como estuários, baías e lagoas costeiras, com domínio de espécies vegetais e animais integrados a um solo continuamente inundado pelas marés (PIRES e LACERDA, 2008. p. 201).

O manguezal destaca-se como um dos mais relevantes ecossistemas da costa brasileira, funcionando como repositório crucial de diversos recursos naturais, a exemplo da madeira, tinturas, crustáceos, peixes e moluscos, sendo que 85% (oitenta e cinco por cento) dos manguezais brasileiros concentram-se ao longo de 1.800km da costa litoral Norte dos Estados do Amapá, Pará e Maranhão, principalmente entre as cidades de Belém, no Pará e São Luís, no Maranhão (VANUCCI, 1999).

O estudo acadêmico das consequências da ocupação irregular dessas localidades é de extrema relevância, mormente considerando-se a importância do referido ecossistema para o equilíbrio ambiental, destacando-se, para fins deste trabalho, os efeitos da ação antrópica na ocupação dessas regiões, pois, além dos problemas de degradação ambiental, tem-se que

106

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 134.297-8/SP. Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22/11/1995, p. 30.597).

aqueles que ocupam as áreas de manguezais estão, notoriamente, segregados da sociedade, padecendo com a desigualdade social e desigualdade ambiental, vez que as estruturas de moradias geralmente instalada nas áreas de mangue são precárias, estando muito longe da acepção de moradia digna, sendo que as mesmas não são agraciadas com sistema de saneamento básico, o que coloca os moradores em situação e risco à saúde, consistindo em verdadeiro aviltamento da dignidade da pessoa humana e negativa da cidadania.

E é, portanto, de evidente interesse em aprofundar a análise das alternativas, em sede de políticas públicas, que possam restaurar o exercício da plena cidadania por aqueles que habitam as áreas de mangue na cidade de São Luís, bem como promover a proteção dessas áreas de mangue — nos termos das legislações que concedem tutela especial ao mencionado ecossistema — e, ainda, viabilizar a igualde ambiental à referida parcela da população.

O presente artigo objetiva analisar a ocupação das áreas de manguezais na cidade de São Luís, como fator de desigualdade ambiental e violação ao exercício da cidadania, e em que medida a instalação de palafitas na referida região como estrutura de moradia reflete a negativa do exercício da cidadania e qual a responsabilidade do Poder Público quanto à desigualdade ambiental verificada em relação aos habitantes do mencionado ecossistema.

Utilizou-se no presente estudo o método dedutivo, com procedimentos de pesquisa bibliográfico e documental, com abordagem descritiva-exploratória, a partir dos marcos teóricos desenvolvidos por MARSHALL, PIOVESAN, ALVES, MOCHEL, dentre outros. Enfrentou-se a análise da legislação, doutrina e artigos sobre a temática abordada.

## 2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 225, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado em prol das presentes e futuras gerações, restando indubitável, que a referida prerrogativa integra o elenco de direitos fundamentais, mormente porque versa sobre a qualidade de vida dos indivíduos.

O estudo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve evitar interpretações exageradamente restritivas, pois o mesmo guarda relação intrínseca com outros direitos assegurados pela Carta Política, como saúde, atividade econômica e até mesmo o direito à propriedade, consoante explana PIOVESAN (2011, p. 64):

O direito ao meio ambiente exige, para sua compreensão, a adoção de interpretação sistemática e teleológica. A análise fragmentada do direito ao meio ambiente implicará equívocos, posto que o direito ao meio ambiente interage acentuadamente com o direito à vida e à saúde, ambos direitos invioláveis. Ainda nesta perspectiva

multidisciplinar, verifica-se que o direito ao meio ambiente interage também com a função social da propriedade e com o planejamento urbanístico.

A opção do Constituinte de conferir ampla proteção ao meio ambiente, alçando-o a qualidade de direito fundamental emergiu como reflexo de um movimento global de atenção às questões ecológicas e ambientais, que ganhou notoriedade durante o século XX, resultando na união de forças internacionais para confecção de vários textos sobre o assunto, a exemplo da Resolução da Conferência de Estocolmo em 1972, promovida pelo Organização das Nações Unidas (ONU), na qual participaram 113 países, ocasião em que se alertou sobre os riscos oriundos da devastação e degradação ao meio ambiente.

Ainda nesse período, o País buscava o desenvolvimento econômico, de modo que as questões ambientais não eram prioridades de pautas de Governos, mas já era um fato que começa a despertar interesse, no entanto, o Brasil ainda defendia o uso de recursos naturais em prol da preservação ambiental, tanto que à época o Ministro brasileiro Costa Cavalcante declarou "Desenvolver primeiro e pagar os custos da poluição mais tarde", ou seja, a preocupação com o desenvolvimento da economia era prioridade, pois não se tinha ainda a noção de que o custo ambiental cresceria junto com economia.

De fato, tem-se que a Carta Política de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a versar, de forma específica, sobre a questão ambiental, preocupando-se em dar tratamento amplo e atual ao assunto, consoante aponta SILVA (2007, p. 46):

As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraia orientação protecionista do preceito sobre a saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, floresta, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca. A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente sobre a questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos (...). A questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional.

É possível observar, nesse sentido, que a acelerada evolução humana no último século, mormente no âmbito da ciência e tecnologia, acarretou intensas modificações no meio ambiente, sendo que este desenvolvimento foi levado a cabo sem que o País se preocupasse com a degradação ambiental inerente a este processo.

O tratamento constitucional dispensado ao tema reflete a tentativa do legislador pátrio de combater as consequências perniciosas do desenvolvimento econômico desenfreado, a teor do que dispõe Luiz Régis Prado, citado por SIRVINSKAS (2016, p.160-161):

O tratamento constitucional aqui adotado reflete, como se vê, tendência exclusiva das Constituições contemporâneas, elaborado num momento em que é forte a consciência ecológica dos povos civilizados. A intenção do constituinte foi a de dar uma resposta ampla à grave e complexa questão ambiental, como requisito indispensável para garantir a todos uma qualidade de vida digna. Aliás, essa é uma consequência lógica da própria concepção de Estado de Direito – democrático e social – consagrada na Lei Magna.

Para Milhomem e Ramos (2017), apud Steigleder (2011, p.151), o desejo de proteção da natureza, traduz a conscientização de que só a preservação de um ambiente equilibrado pode assegurar à humanidade as condições necessárias à sua subsistência como espécie no planeta, ou seja: responsabilidade com as gerações futuras. Assim, independente de se atribuir a responsabilidade pelos danos causados à natureza, deve-se apontar para a necessidade de reconhecer um valor ao próprio ao ambiente degradado, correspondente ao seu valor de existência. Complementam as autoras, que todos nós somos responsáveis, em conjunto, sem qualquer distinção, pela preservação do meio ambiente e devemos atuar na preservação de nossa espécie e do *habitat* em que se encontra. Os meios jurídicos e a atividade fiscalizatória do governo, portanto, devem ser fortes suficientes para garantir que essa responsabilidade conjunta seja realmente exercida.

Destarte, a prevenção e conservação da vida da espécie humana dependem, sem dúvida, da conexão de regras de convivência com todas as demais formas de vida existentes no planeta e de uma educação ambiental consciente para que todos, de forma indistinta protejam o meio ambiente, preservando e conservando as espécies e os recursos naturais, evitando o dano ambiental e a degradação do ecossistema (MILHOMEM; RAMOS, 2017).

Sendo assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito protegido pela Carta Política de 1988, a todos, indistintamente, independente de classe social, restando assente que o poder Público, juntamente com a coletividade possui o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um requisito essencial para que a sociedade como um todo possa usufruir de uma vida com dignidade, posto que garantido no ordenamento jurídico pátrio a sua proteção. O texto constitucional privilegia os direitos e garantias fundamentais, o que equivale, na esfera ambiental, ao meio ambiente sadio.

Nesse contexto, importante destacar que a cidadania é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme aduz o art. 1º, inciso II da Constituição Federal, devendo ser plenamente exercida pelos indivíduos aos quais o referido fundamento se destina.

Desse modo, a partir das construções conceituais desenvolvidas, pretende-se nos capítulos que seguem estabelecer conexões com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e desenvolver uma análise sobre as consequências da vivência humana nas áreas de mangue enquanto negativa do exercício da cidadania, diante da omissão estatal de promover políticas públicas de habitação e saneamento básico e de preservação ambiental nas áreas de ocupação irregular, gerando, por conseguinte uma segregação social e desigualdade ambiental experimentada pelos moradores da região de mangue na cidade de São Luís - MA.

## 3 DESIGUALDADE AMBIENTAL QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E AFRONTA A DIGNIDADE HUMANA

Sabe-se que boa parte da população brasileira não tem esgoto e água tratada, o que leva a um estado de saúde precário e falta de amparo a um ambiente sadio e equilibrado, especialmente para as camadas mais pobres da população e daquelas que vivem em áreas sem nenhuma proteção ambiental, a exemplo das comunidades ribeirinhas e as que vivem em palafitas.

Como destaca Gomes (2001) apud Silva (1990, p.5) o saneamento básico tem "importante papel na conservação ambiental, bem como na qualidade de vida e no desenvolvimento das comunidades". Destaca ainda que, o processo de urbanização de forma acelerada no País tem gerado um déficit na infraestrutura dos serviços urbanos, e conseguintemente carência de saneamento básico, como abastecimento de água, esgotos sanitários, limpeza pública e remoção de lixo. Essa deficiência acontece, principalmente, em razão do ascendente e desacelerado crescimento populacional urbano e da falta de estrutura e amparo estatal.

No que concerne à ocupação urbana de São Luís, tem se observado, nos últimos anos, a intensa proliferação de conjuntos habitacionais instalados em locais isolados do núcleo central, ou seja, em regiões periféricas, bem como o crescimento do número de invasões e palafitas (FERREIRA, 1995, p. 30).

Gomes (2001, p 39) conceitua palafita como: "um tipo de habitação suspensa por estacas, que se intercomunicam através de pontes de madeiras, construídas em áreas alagadas, sujeitas às variações da maré".

Dada a precariedade estrutural característica das palafitas, tem-se que a problemática da ausência de saneamento básico é recorrente nas áreas alagadas, o que além de degradar as áreas de mangue desordenadamente ocupadas, ainda coloca em risco a saúde da população ribeirinha que ali vive.

Em verdade, verifica-se que não obstante a higidez dos comandos constitucionais que versam sobre direito à moradia e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como da vasta gama de leis federais e estaduais que versam sobre a proteção ambiental, incluindo as que tratam das áreas de preservação permanentes – áreas essas que abrangem os manguezais – tem-se que na realidade, tais direitos são flagrantemente negados a parcela menos abastada da população, que permanece excluída, segregada e completamente dissociada do exercício da cidadania.

O conceito de cidadania tem como principal fonte os estudos de Thomas Humprey Marshall, datado de 1949, no qual destrinchou a concepção de cidadania sob o viés liberal-democrático-ampliado, com fulcro na análise das relações sociais e políticas vivenciadas na Inglaterra naqueles tempos (GODOY, 2015. p. 85).

O referido autor defendia a existência de uma igualdade humana básica lastreada ao conceito de participação integral na comunidade – a cidadania – afirmando ainda que esta espécie de igualdade coexiste e se amolda às desigualdades sociais, sustentando que a desigualdade típica do sistema de classes sociais pode ser aceitável caso seja reconhecida a igualdade de cidadania (GODOY, 2015, p. 28).

Em outras palavras, na teoria de Marshall, a cidadania consiste no plexo de direitos que cada cidadão possui, sendo assim considerado um status conferido àqueles que são membros integrais da comunidade (MARSHALL, 1967, p. 76).

Marshall dividiu o conceito de cidadania em três partes: civil, política e social, destacando-se que os estudos do mencionado autor sobre o tema tomaram como base a questão da cidadania na Inglaterra.

Ao explanar sobre tais elementos integrantes da cidadania, na concepção de Marshall, dispõe TRINDADE (2012, p. 153-154):

O elemento civil se refere às liberdades básicas e fundamentais dos indivíduos: liberdade de ir e vir, liberdade religiosa e de pensamento, direito de propriedade, de celebração de contratos válidos perante a justiça e o direito à própria justiça. Este último, como lembra Marshall, difere dos outros direitos contidos no elemento civil, já que ele diz respeito à possibilidade de se acessar o sistema judiciário com o objetivo de defender todos os outros direitos em pé de igualdade com relação aos demais membros da comunidade. O elemento político concerne ao direito de participar diretamente do exercício do poder político, ou, em outros termos, ao direito de votar

e de ser votado. O elemento social, por fim, traduz-se no direito a um mínimo de bemestar e segurança socioeconômica, bem como à possibilidade de participar por inteiro da herança constituída socialmente.

O citado ao Autor menciona as lições de Silva (2010, p. 116), ao apontar que o diferencial do modelo de cidadania cunhado por Marshall reside no elemento social, porquanto a partir do referido elemento Marshall encontrou fundamento para o argumento de que igualdade, no sentido de cidadania, é compatível com a lógica de economia de mercado fomentadora da desigualdade (social).

Com relação a aplicação da Teoria de Marshall ao estado brasileiro, emergem críticas decorrentes, principalmente, das diferenças abissais entre as particularidades da Inglaterra e as do Brasil, consoante aponta Giddens, citado por BELLO (2013, p. 65), para quem o processo de reconhecimento de direitos não se daria de forma linear, como sugerido por Marshall, mas ocorrendo, por muitas vezes, de forma contraditória, vez que a concretização de certas gamas de direitos dependeria justamente da negação ou mitigação de outros.

Nessa linha intelectiva, ao analisar o contexto do pós- segunda guerra mundial, época na qual o mundo encontrava-se polarizado, com os Estados Unidos investindo em estratégias para combater a expansão comunista — o que contribuiu para que o Brasil, no ano de 1964 sofresse o golpe militar - dispõe GODOY (2015, p. 37):

Perceba-se, portanto, que a contar de 1900, os momentos de avanços dos direitos sociais sempre foram concomitantes à restrição de direitos civis e políticos, sugerindo que foram utilizados como instrumento para acalmar as massas, em verdadeira barganha reprodutora de relação ancestral estabelecida entre colonizadores e colonizados, na qual direitos são pervertidos em favores para que não se desfaça a lógica de dominação. Com isso, faz-se perpetuar uma dependência da população em relação a seus senhores, que, dessa forma, sempre lograram interromper qualquer processo de emancipação rumo ao alcance disseminado de uma consciência cidadã.

A consequência dessa supressão das liberdades individuais para progresso dos direitos sociais, mormente nos períodos ditatoriais, é observada, segundo Carvalho (2013, p. 219) na percepção de centralidade exacerbada do Estado, com preponderância da figura do Poder Executivo em detrimento do Poder Legislativo, concluindo pela inocuidade deste, no tocante ao seu papel de mediação e representação, o que se denomina, nas palavras de Carvalho (2013, p. 221) *estadania*, em confronto com a cidadania.

O retro citado autor conclui dessa forma que a pirâmide dos direitos foi viabilizada de forma inversa no Brasil, argumentando, ainda, que até hoje muitos direitos civis – que na Teoria

de Marshall funcionam como base da cidadania – continuam distantes do alcance da maioria da população (2013, p. 220).

No contexto da Constituição Federal de 1988, a cidadania é elencada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, restando assente que a concretização da democracia se dá pela via da cidadania, ou seja, pela participação política nos desígnios da nação. (SIQUEIRA JR. E OLIVEIRA, 2016, p. 234).

No que se refere à cidade, GODOY (2015, p. 89) aduz que esta atua como ambiente da luta cidadã, sustentando que a urbe é "palco do conflito entre incluídos e excluídos, pobres e ricos, capitalistas e obreiros, cidadãos e subcidadãos".

Desse modo, tem-se que as cidades são ambientes ricos em trocas, discussões, lutas, ou seja, locais de exercício pleno da cidadania, sendo que a conflituosidade decorrente da luta de classes favoreceu o processo de mercantilização da urbe, o que por sua vez, possui como efeito tangente o crescimento da marginalização da parte economicamente hipossuficiente da população.

Essa desigualdade social e ambiental decorre, mormente, da ausência de políticas públicas destinadas a um processo de urbanização coerente das cidades, o que acaba afetando o meio ambiente – eis que a expansão desordenada dos centros urbanos acaba por favorecer a invasão de áreas de proteção ambiental, a exemplo do que tem ocorrido nas áreas de mangue em São Luís.

Sobre a correlação entre urbanismo e meio ambiente, Machado (1975), citado por MUKAI (2010, p. 68) defende a necessidade de conciliar o progresso das cidades, sua expansão demográfica e econômica com práticas saudáveis, viabilizadas em ambientes puros e aprazíveis.

Os avanços quanto à questão do urbanismo como setor favorável e interligado à proteção do meio ambiente esbarra na carência de sistematização legislativa adequada da matéria no ordenamento pátrio, como bem explana MUKAI (2010, p. 67):

Contudo, a legislação urbanística continua sendo, no Brasil, uma verdadeira colcha de retalhos, sem nenhuma sistematização coerente de suas normas para todo o território nacional. A setorialização dos assuntos, legislações específicas e conexas com o urbanismo, o casuísmo prejudicial, e especialmente a falta de normas e sanções adequadas para o controle e fiscalização do uso do solo urbano, fazem do nosso direito do urbanismo uma matéria cujo estudo e sistematização é quase tarefa de construção, antes que de simples análise e pesquisa.

Depreende-se que os problemas afetos à ocupação urbana irregular nas áreas de mangue decorrem, mormente, da ausência de políticas públicas voltadas à sua preservação, a

exemplo do que lecionam Cristo e Gruber (2011), ao afirmarem que a história do processo de urbanização e seus efeitos no que tange ao desgaste dos recursos naturais reforça os reveses da articulação entre meio ambiente e desenvolvimento urbano, o que aponta para a necessidade de viabilização de planejamento e gestão urbana com o escopo de evitar ou amenizar as consequências negativas da urbanização.

Portanto, a ocupação das áreas de manguezais, na cidade de São Luís –MA, sob o ponto de vista da desigualdade ambiental e da violação ao exercício da cidadania é evidente, não obstante os efeitos da utilização das regiões de mangue como local de moradia, por uma parcela excluída da sociedade, efeitos esses, tanto de ordem ambiental, a nível de degradação, como de ordem social, a saber, repercussões a título de negativa de acesso à moradia digna, ao saneamento básico e à saúde.

Não obstante a questão agravada em razão da pandemia, diante das recomendações do Ministério da Saúde quanto ao isolamento social e às regras de higiene sanitária, o que certamente não tem como serem cumpridas por essa camada social marginalizada, ferindo, destarte os direitos de uma vida com dignidade humana.

Assim, é de grande importância no momento atual, no contexto social e jurídico, a análise dessa violação ao exercício da cidadania e da degradação ao meio ambiente natural, eis que as questões ambientais tem sido alvo de intenso debate, dada as mudanças climáticas que assolam o planeta, causando toda ordem de prejuízos à natureza e à sobrevivência humana.

## 4 DESENVOLVIMENTO URBANO DESORDENADO E A OCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE MANGUEZAIS NA CIDADE DE SÃO LUIS

O desenvolvimento urbano crescente, fomentado, dente outros fatores, pelo processo de industrialização das cidades, tem ensejado acentuado aumento populacional, circunstância que acaba gerando aumento na procura por áreas de moradia, sendo que a parcela menos abastada da população acaba por habitar as áreas periféricas, chegando até mesmo a ocupar áreas impróprias, a exemplo das áreas de mangues, que gozam de proteção especial, sendo consideradas áreas de proteção permanente.

O Estado do Maranhão detém a maior concentração e manguezais do país (KJERFVE ET AL., 2002), porquanto possui todas as particularidades típicas e propícias a formação de tal ecossistema, quais sejam, regime de macromarés, alto índice de pluviosidade, hidrografia abundante, alta umidade, sedimentos pertinentes, dentre outras características favoráveis (REBELO-MOCHEL, 2001; KJERVE E ET AL, 2002)

Dessa forma, tem-se que o manguezal, dada a riqueza dos recursos naturais que concentra, possui extrema relevância para o Meio ambiente, sendo amplamente protegido pela legislação federal e estadual.

Exemplo de mecanismos legais que protegem o manguezal é a lei 9.985 de 18 de julho de 2000 institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, outorgando proteção ambiental, sob um regime específico de administração, a territórios que sejam dotados de características naturais de maior relevância, sendo empregadas garantias apropriadas para sua proteção.

A referida lei representou considerável progresso na política ambiental brasileira, pois veio a fortalecer a ideia de uso sustentável dos recursos naturais, mediante aplicação de ações compensatórias e da descentralização da política ambiental brasileira.

Nesse sentido, Derani (2001) ao dissertar sobre SNUC, dispõe que o mesmo:

é um sistema no sentido de elaboração racional coordenada. Toma como base de ordenação um conhecimento predominantemente científico. Sendo a ciência elaborações racionais a partir das diversas maneiras de se ver o mundo, pode-se afirmar que o SNUC é uma racionalização do espaço a partir de conhecimentos revelados pela ciência.

O manguezal trata-se de ecossistema protegido não apenas pela Constituição Federal, consoante já apontado e por leis federais, a exemplo da retro citada lei 9.985/2000, mas também encontra amparo nas legislações estaduais.

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Maranhão confere tutela às áreas de manguezais, no seu art. 241, IV, "a", atribuindo às referidas localizações a qualidade de áreas de preservação permanente, destinando às mesmas, proteção especial por parte do Estado e dos municípios.

Ainda no âmbito local, a Lei Estadual nº 5.045 de 1992 (MARANHÃO, 1992) instituiu o Código de Proteção do Meio Ambiente, dispondo, dentre outas matérias, sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e o uso apropriado dos recursos naturais estaduais, determinando em seu artigo 54 que os manguezais são considerados Áreas de Preservação Permanente.

A inclusão do manguezal como aérea de preservação permanente, pela legislação estadual, ratifica a importância ecológica e para a vida humana desse ecossistema, apontando ALVES (2001, p. 06), os principais benefícios dos manguezais para a natureza:

proteção da linha costeira; funcionamento como barreira mecânica à ação erosiva das ondas e marés; retenção de sedimentos carregados pelos rios, constituindo-se em uma área de deposição natural; ação depuradora, funcionando como um verdadeiro filtro biológico natural da matéria orgânica e área de retenção de metais pesados; área de

concentração de nutrientes; área de reprodução, de abrigo e de alimentação de inúmeras espécies e área de renovação da biomassa costeira e estabilizador climático.

Quanto à importância antrópica, os manguezais destacam-se por serem utilizados pelas populações de baixa renda, mormente as populações ribeirinhas, para obtenção de recursos necessários à sua subsistência, citando-se como exemplo, a extração de ostras, siris e caranguejos, tanto para consumo próprio, como para venda.

## 4.1 A degradação ambiental das áreas de manguezais na cidade de São Luís - MA decorrente da ação antrópica

Segundo Gomes (2001), apud Ferreira (1995, p.30), até 1988 as áreas de invasão equivaliam a 1/3 (um terço) da população urbana do município de São Luís, posto que a população de baixa renda não tendo mínimas condições financeiras é forçada a viver em áreas onde se acentuam os problemas ambientais e sociais, como qualidade de vida, em razão de utilização de áreas de mangue, fazendo surgir as palafitas.

De fato, tem-se que o processo de ocupação humana das áreas de mangue, no Maranhão, trata-se de prática profundamente arraigada ao longo de muitos anos, refletindo o alto grau de marginalização das camadas menos abastadas da população, que uma vez desassistidas quanto ao direito social à moradia, acabam por ocupar/invadir espaços ecologicamente protegidos, a teor do que aponta MOCHEL (2011, p. 96):

A dinâmica da ocupação humana no litoral maranhense favorece a premissa de que os manguezais também são atores na construção da história do Maranhão e não apenas um cenário passivo, por onde a história tem se desenrolado. Se a lâmina do machado e o fogo das caieiras têm contribuído para direcionar a história dos manguezais, eles por sua, vez, têm ajudado a escrever a história das sociedades no litoral do Maranhão.

Assim, não obstante tratar-se de área de preservação permanente, com ampla proteção jurídica, observa-se que, ao longo dos anos, a intervenção humana tem causado modificações nos manguezais, acarretando na acentuada degradação do referido ecossistema, desgaste este que tem origem principalmente no processo de ocupação urbana das regiões de mangue.

Percebe-se que, muito embora incontestável a relevância da preservação dos manguezais, o mencionado ecossistema vem, por longos anos, sendo atingido por intenso desgaste, resultante da ação do homem, que no processo de crescimento tecnológico e populacional, tende a exaurir rapidamente e de forma insustentável os recursos naturais existentes nos mangues (COUTINHO, 2004).

Conquanto indiscutível o quadro de extrema degradação das áreas de mangue, o Poder Público não se preocupou, até o momento, em coletar dados exatos sobre os prejuízos suportados, sendo tal demanda debilmente suprida pelas Entidades Governamentais, que fiscalizam e detectam a destruição de manguezais sem que qualquer providência seja adotada por parte do Estado, destacando-se a existência de estudos que apontam os Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Santa Catarina apresentam-se como exemplos de Estados com altos índices de perecimento dos manguezais, em razão de problemas como carcinicultura, construções imobiliárias e lançamento de esgotos sem tratamento (NALINI, 2010, p 156).

O crescimento urbano desordenado ao redor dos manguezais, com a edificação de construções precárias acaba por gerar impactos que agravam a degradação ambiental, máxime se levarmos em conta que a ocupação dessas áreas se dá, de forma predominante, por famílias de baixa renda, que por ignorância, depositam lixo nas áreas de proteção — mesmo com a existência de serviço de coleta regular— sendo que a tal prática acaba gerando assoreamento das margens dos rios por resíduos sólidos (OLIVEIRA; RIBEIRO JUNIOR; MOREIRA; OLIVEIRA; GONÇALVES, 2009).

Destaque-se que a ocupação das áreas de mangue geralmente se dá pela via da informalidade, ou seja, da invasão, do apoderamento irregular. Tal problemática se dá em virtude da negativa do direito constitucional à moradia, questão que colabora para a complexidade dos conflitos urbanos brasileiros, eis que a grande maioria dos reveses referentes às cidades relaciona-se com as desigualdades sociais.

O discorrer sobre o processo de "favelização das cidades" enquanto produto habitacional destinado aos cidadãos inaptos, GODOY (2015, p. 83) aduz que o crescimento das chamadas cidades empresariais apresenta como uma de suas facetas a acentuada exclusão social daqueles que não reúnem condições de se inserir nos espaços privilegiados e pós-modernos, restando apenas a marginalidade a tais sujeitos inaptos à sociedade de consumo contemporânea.

Assim, verifica-se que o crescimento das cidades não contempla espaço para a parcela menos abastada da sociedade, o que favorece o processo de "favelização", geralmente concentrado em locais periféricos, muitas vezes concretizado por meio das invasões, como observa DAVIS 2006, p. 47, citado por GODOY (2015, p. 85):

Invadir, claro, é se apossar da terra sem compra nem título de propriedade. A terra periférica "sem custo" tem sido muito discutida como o segredo mágico do urbanismo do Terceiro Mundo: um imenso subsídio não planejado aos paupérrimos.

Nesse contexto de "favelização", a questão da situação de degradação das áreas de mangue em São Luís e sua relação com a ação antrópica sobre os referidos ecossistemas, é uma realidade, a teor do que aduz Coelho et. al (2007), ao apontar que com a intensa urbanização da capital do Estado, as localidades onde se situam os mangues têm sofrido redução considerável.

Nesse sentido, Ferreira (2014) chama a atenção para o fato de que, num interregno de dezessete anos, entre os anos de 1991 e 2008, o Maranhão padeceu com a perda de 33, 54% da cobertura vegeta das áreas mangue, destacando que só na cidade de São Luís esse déficit foi de 25%.

Dados mais recentes, colhidos pelo Departamento de Oceanografia e Limnologia da Universidade Federal do Maranhão indicam que entre 1972 e 2015 São Luís perdeu 18 mil hectares de suas regiões de mangue, o que corresponde a uma devastação de mais de 50% das áreas correspondentes ao citado ecossistema.<sup>2</sup>

Tal cenário desnuda a omissão do Poder Público quanto à sua incumbência constitucional de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações presentes e futuras, pois mesmo considerando-se que esta responsabilidade também repousa nos ombros de toda a coletividade, resta cediço que o Estado deve oportunizar aos indivíduos mecanismos e políticas públicas que facilitem o exercício deste dever — o que não tem ocorrido a contento, eis que, no caso dos mangues, ocupação humana desordenada é considerada como um dos principais motivos da deterioração das vegetações ribeirinhas.

## 5 CONCLUSÃO

O processo de urbanização e o aparecimento de conglomerados urbanos desenvolveuse de forma acentuada nos últimos anos. Essa transformação social tem como reflexo um processo migratório constante resultando no processo de degradação ambiental e comprometimento dos recursos naturais que gozam de proteção constitucional.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer o direito ao meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, impôs um norte ao ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, de sorte que a preservação do ambiente "passa a ser a base em que assenta a política econômica e social". Uma vez inserida em um sistema constitucional, as normas

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em https://imirante.com/oestadoma/noticias/2019/06/05/sao-luis-uma-ilha-sem-praias-limpas-e-com-degradacao-de-mangues/ - acesso 26 março 2021.

relativas a outros ramos jurídicos, que se relacionam com o amplo conceito de meio ambiente impregnam a ideologia constitucional (MILHOEM; RAMOS, apud FARIAS, 2015, p.226).

Assim, tem-se como referência de pressuposto fundamental que a ideia de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é responsabilidade de todos, incluindo-se aí o Poder Público e a coletividade, consoante dispõe o artigo 225 da Constituição Federal Brasileira.

O impacto da ocupação urbana na área de manguezal situada na cidade de São Luís-MA, como fator favorecedor da desigualdade ambiental e como circunstância de negativa ao exercício da cidadania, porquanto a não disponibilização do acesso à moradia adequada às camadas menos abastadas da população contribui para o processo de invasão/ocupação de áreas impróprias, a exemplos dos manguezais, sendo que as estruturas geralmente concebidas nessas localidades a título de moradas (as palafitas) se mostram inadequadas por inúmeros fatores, destacando-se a ausência de rede de saneamento básico - o que facilita a intensa poluição e degradação dos mangues, além de contribuir para a proliferação de doenças entre os habitantes dessas áreas.

O planejamento urbanístico por parte do ente estatal é imprescindível para o desenvolvimento das políticas públicas ambientais e sociais, muito embora o governo local já tenha retirado algumas famílias das áreas de mangue, ainda não foi garantido sob o prisma da insuficiência de políticas públicas voltadas para a preservação do mencionado ecossistema – avaliando-se os efeitos da ausência de mecanismos de apoio que dotem de concretude e eficácia a ampla gama de instrumentos legais que preveem proteção especial aos mangues e ao amparo constitucional de saúde e moradia às pessoas marginalizadas que vivem nessas áreas, nas palafitas e no seu entorno.

Nesse sentido, tem-se que o Estado possui a responsabilidade legal de atuar na preservação do meio ambiente, por meio de instrumentos jurídicos e de políticas públicas que envolvam a matéria, destacando-se, que a tutela ao meio ambiente exige fiscalização constante de modo a impedir a degradação ambiental dessas áreas.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito protegido pela Carta Política de 1988, restando assente que o poder Público, juntamente com a coletividade possui o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No entanto, constata-se que as consequências da ausência de políticas públicas específica como aspecto favorecedor da degradação das aéreas de mangues, bem como as implicações perniciosas da omissão estatal na vida dos que ocupam – irregularmente – os mencionados espaços, no âmbito da cidadania.

Portanto, é necessário repensar esse quadro e tomar medidas efetivas para a proteção dessas áreas e das pessoas que ali vivem, posto quem, como visto, a ocupação desordenada e irregular das áreas de mangue na cidade de São Luís – tem sua origem no crescimento desordenado da cidade em razão da ingerência estatal na referida situação, bem como a insuficiência/ausência de políticas públicas específicas no sentido de, não apenas viabilizar a proteção eficaz da mencionada área, mas também com escopo de restaurar o exercício da cidadania pelos habitantes das referidas áreas – aos quais são sonegados os mais básicos dos direitos.

Entende-se que o poder público deve se empenhar na recuperação dos manguezais, com a remoção das palafitas, removendo as pessoas que ali vivem para áreas dignas de moradia. Com efeito, uma ação completa a outra, conquanto a remoção das palafitas terá como consequência natural o ressurgimento do manguezal e do fortalecimento da dignidade humana dessas pessoas.

### REFERENCIAS

ALVES, J. R. P. Manguezais: **Educar para proteger**. Rio de Janeiro: FEMAR: SEMADS, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

CAMPANILI, M.; PROCHNOW, M. (Orgs). **Mata Atlântica – uma rede pela floresta**. RMA, Brasília, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo** caminho. 17ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

COELHO, A. C. P. et. al. **Impactos causados por tensores de origem antrópica no manguezal do Araçagy** — Ilha de São Luís - MA. In: CONGRESSO DE ECOLOGIA DO BRASIL, 8, 2007, Caxambu. Anais. Caxambu: SEB, 2007. p. 1-2.

COUTINHO, L. A. Mapa de vulnerabilidade à ação antrópica em Mangue Seco e proximidades, Vitória, ES. Vitória, ES: UFES, 2004

CRISTO, S. S. V.; GRUBER, N. S. Expansão urbana e os conflitos de uso do solo em ambientes fragilizados do litoral norte do Rio Grande do Sul. (Pós-graduação em Geografia) - Instituto de Geociência, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2011.

DAVIS, Mike. Cidades mortas. Rio de Janeir: Record, 2007.

DERANI, C. A estrutura do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Lei nº 9.985/2000. Revista de Direitos Difusos, ano I, v. 5, p. 607-616, 2001.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

FERREIRA, A. J. A. **São Luís no pós-quarto centenário**. In: FERREIRA, A. J. A. A ocupação do espaço urbano em São Luís do Maranhão: passado e presente – há futuro? São Luís: EDUFMA, 2014, p.121-137.

FERREIRA, Antônio José de Araújo. **Urbanização e a Problemática Ambiental em São Luis – M**A. (Monografiade Especialização). São Luis, 1995.

GODOY, Arion. **Conflitos habitacionais urbanos:** atuação e mediação jurídico-política da Defensoria Pública. Curitiba: Juruá, 2015.

GOMES, Conceição de Maria Teixeira. **Degradação ambiental urbana e qualidade de vida nas áreas de manguezais ocupadas por palafitas em São Luís - MA**. 2001. Dissertação (Mestrado em Geografia) Universidade Estadual Paulista. Presidente Prudente. 2001.

MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. Lei Estadual nº 5.405, de 08 de abril de 1992. Código Estadual de Meio Ambiente. São Luís, 1992.

MACHADO, Paulo Affonso. Direito ambiental brasileiro. 19ª ed.RT, 1982.

MACHADO, Paulo Leme. Direito ambiental brasileiro. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARSHALL, T.H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa; RAMOS, Edith Maria Barbosa. **O Direito Fundamental ao Meio Ambiente e a Responsabilidade por Danos: Breves Anotações.** In: Vi Encontro Internacional Do Conpedi - Costa Rica, 2017, San José - Costa Rica. Direito Ambiental, Sustentabilidade E Direitos Da Natureza I. Florianópolis. Santa Catarina: Conpedi, 2017. V. 1. P. 162-186. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c7yrg601/05td6740/B9w2pym5C62y0zvC.pdf. Acesso em: 26 de Março de 2021.

MOCHEL, Flávia Rebelo. **Manguezais amazônicos: status para a conservação e a sustentabilidade na zona costeira maranhense**. In: MARTINS, Marlúcia Bonifácio; OLIVEIRA: Tadeu Gomes de (Org.) Amazônia Maranhense: diversidade e conservação. Belém: Editora MPEG 201.

REBELO-MOCHEL, F. R. 2001. **Mangroves on São Luís Island**, Maranhão, Brazil. In: KJERFVE, L. & DIOP (eds.). Mangroves Ecosystems Studies in Latin America and Africa. France: United Educational Scientific and Cultural Organization (UNESCO, 2002). 154p.

MUKAI, Toshio. Direito urbano e ambiental. 4ª ed. Belo horizonte: Fórum. 2010.

NALINI, José Renato. Ética Ambiental. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Danniel Madson Vieira; RIBEIRO JUNIOR, José Arnaldo dos Santos; MOREIRA, Tiago Silva; OLIVEIRA, Hudalet da Conceição; GONÇALVES, Márcia Fernanda Pereira. **Processo De Degradação Ambiental Em Bacias Hidrográficas**: Estudo De Caso Na Bacia Do Rio Anil – São Luís (MA). Disponível em <a href="http://www.geo.ufv.br/simposio/simposio/trabalhos/resumos\_expandidos/eixo3/011.pdf">http://www.geo.ufv.br/simposio/simposio/trabalhos/resumos\_expandidos/eixo3/011.pdf</a> Acesso dia 11 março 2021.

PIOVESAN. Flávia. **O direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988** in: DIREITO AMBIENTAL E AS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA: o papel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na Proteção do Meio Ambiente. BENJAMIN. Antônio Herman; FIGUEIREDO. Guilherme José Purvin; ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011

PIRES, L. C.;LACERDA, L. D. (2008). **Piritas framboidais associadas ao biofilme em sedimentos de manguezal de Coroa Grande**, Baía de Sepetiba, RJ. Geochimica Brasiliensis, 22(3). pp. 201-212.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TRINDADE, Thiago Aparecido. **Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade**. Lua Nova [online]. 2012, n.87, pp.139-165. ISSN 0102-6445. http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452012000300007.

VANUCCI, M. 1999. **Os manguezais e nós: uma síntese de percepções**. Trad. De D. Navas Pereira. São Paulo, SP. Editora EDUSP.